

Nota

1 — O texto presente incorpora o texto original da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, adoptada pela Conferência Marítima das Nações Unidas realizada em Genebra em 6 de Março de 1948, e as modificações introduzidas pelas emendas adoptadas pelas resoluções da Assembleia A.69 (ES.II), A.70 (IV), A.315 (ES.V), A.358 (IX) — corrigida pela resolução A.371 (X), de 9 de Novembro de 1977 —, A.400 (X) e A.450 (XI).

2 — A Convenção e todas as emendas referidas no n.º 1 encontram-se em vigor na IMO e em Portugal, tendo sido publicadas nos seguintes números do *Diário da República*:

Convenção, incorporando as emendas adoptadas pelas resoluções A.69 (ES.II), de 15 de Setembro de 1964, e A.70 (IV), de 28 de Setembro de 1965. [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 33 (Decreto n.º 117/76, de 9 de Fevereiro).]

Emendas de 1974, adoptadas pela resolução A.315 (ES.V), de 17 de Outubro de 1974. [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 57 (Decreto n.º 31/77, de 9 de Março).]

Emendas de 1975, adoptadas pela resolução A.358 (IX), de 14 de Novembro de 1975, conforme corrigidas pela resolução A.371 (X). [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 297 (Decreto n.º 141/79, de 27 de Dezembro).]

Emendas de 1977, adoptadas pela resolução A.400 (X), de 17 de Novembro de 1977, e emendas de 1979, adoptadas pela resolução A.450 (XI), de 15 de Novembro de 1979. [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 259 (Decreto n.º 126/82, de 9 de Novembro).]

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 124/86

de 2 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/73, de 12 de Março, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É autorizada a exportação de vinho do Porto a granel, em depósitos selados e através de caminho de ferro, sem prejuízo de se encontrar garantida a inviolabilidade dos respectivos contentores até ao país de destino do produto vinícola.

2.º Compete ao Instituto do Vinho do Porto diligenciar no sentido do cumprimento dos actos necessários

à salvaguarda do disposto no artigo anterior, em colaboração com as entidades exportadoras.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 19 de Março de 1986.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Portaria n.º 125/86

de 2 de Abril

O Decreto-Lei n.º 504-I/85, de 30 de Dezembro, estabelece as medidas relativas à legalização das vinhas existentes em situação ilegal, prevendo o artigo 15.º que as disposições necessárias à sua plena execução sejam estabelecidas por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Por outro lado, o mesmo diploma, que entrou em vigor em 2 de Março de 1986, fixa um prazo máximo de 180 dias para a entrega nas direcções regionais de agricultura quer das declarações das vinhas, quer ainda dos requerimentos destinados à regularização das vinhas existentes em situação ilegal.

A fim de possibilitar a implementação do referido diploma em tempo útil, torna-se necessário não só definir esquemas de actuação simplificados mas também colocar à disposição dos serviços intervenientes na execução, as direcções regionais de agricultura, os meios materiais que garantam a necessária eficiência e rapidez.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 504-I/85, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º O modelo de impresso a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 504-I/85, de 30 de Dezembro, é o constante dos anexos a este diploma.

2.º A execução do processo de regularização das vinhas é cometida às direcções regionais de agricultura, devendo os impressos ser preenchidos em duplicado, destinando-se o original à respectiva direcção regional de agricultura e o duplicado ao declarante, depois de autenticado pelos serviços em que a declaração foi entregue.

3.º A coordenação a nível nacional competirá à Direcção-Geral de Agricultura.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Março de 1986.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

FICHA DO VITICULTOR

NOME DO VITICULTOR

Nº CONTRIBUINTE

Nº VITICULTOR

IDENTIFICAÇÃO DAS VINHAS OU PARCELAS

N.º	NOME DO PRÉDIO	NOME DA PARCELA	FREGUESIA	CONCELHO	CDD PFC
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					

6-CARACTERÍSTICAS DAS VINHAS OU PARCELAS

N.º	SISTEMA DE EXPLORAÇÃO	CARACTERÍSTICAS DA PARCELA	ANO DE PLANTAÇÃO	TIP. PLANT.	FORMA CORREÇÃO	PROD. DIRECT.	Nº TOTAL DE CEPAS		ÁREA (m ²)	ESTADO DE CONSERVAÇÃO				MÉDIO DA PRODUÇÃO			
N.º	EXPLORAÇÃO	SOLOS	EXP. LUCAL	ATÉ	DEPOIS DE 1932	Nº LICENÇA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
1																	
2																	
3																	
4																	
5																	
6																	
7																	
8																	
9																	
10																	

a) N-Morte S-Sol E-Nascente 0-Paralelo